



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003007-61.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelada LUZIA DE BARROS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003007-61.2023.8.26.0168

Apelante/Apelado: Luzia de Barros Rodrigues

Apelante/Apelado: Banco Crefisa S/A

Voto nº 3060

Preliminares. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco réu. 1. Contratação não reconhecida. Laudo pericial que indica dados de geolocalização e endereço de IP em local distante da residência da autora. Biometria facial (selfie). Manipulação da imagem constatada pelo laudo pericial. Contrato de empréstimo firmado sem a cautela devida. Empréstimos que devem ser declarados inexigíveis. Ausência de regularidade da contratação. Apelo da autora. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. 3. Parte autora que deve restituir ao banco réu os valores transferidos à conta de sua titularidade. Transferência realizada a terceiros fraudadores. Culpa exclusiva de terceiro ou da parte autora. Excludente de responsabilidade constatada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC. Permitida a compensação. 4. Majoração do quantum indenizatório. Condenação por danos morais afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. Desprovisionamento do recurso da autora.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação ofertados face à r. sentença de fls. 181/189, que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e danos morais, que Luzia de Barros

Rodrigues move em face de Banco Crefisa S/A, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda ajuizada por LUZIA DE BARROS RODRIGUES em face do BANCO CREFISA S/A e o faço para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes (contrato de empréstimo consignado nº 097000849778), DECLARAR a inexigibilidade das parcelas oriundas das referidas cédulas de crédito bancário; CONDENAR a instituição ré a restituir à parte autora, de forma simples, as parcelas eventualmente descontadas do benefício previdenciário da requerente, referente ao contrato nº 097000849778, incidente correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e, CONDENAR ainda a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os valores creditados na conta bancária da requerente em razão do aludido empréstimo deverá ser objeto de compensação com os valores devidos pela ré, corrigido monetariamente (Tabela TJSP) a partir da data do respectivo depósito, apurado em liquidação de sentença.*”. Por fim, condenou o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

A autora recorre a fls. 199/204. Sustenta, em síntese, que: (1) houve evidente má-fé do banco réu, razão pela qual a devolução dos valores descontados indevidamente deve ser de forma dobrada; (2) não contratou o empréstimo e ainda assim teve os valores disponibilizados em sua conta, sendo induzida a erro por terceiros que se passavam por prepostos do banco réu para devolver os respectivos valores recebidos a eles, não devendo persistir a devolução de valores; (3) a contratação indevida do empréstimo em seu nome lhe acarretou danos morais e argumentou que o valor fixado a título de indenização é insuficiente para o reparo necessário. Pugna pela majoração da indenização pelos danos morais, restituição dos valores descontados indevidamente em dobro e pela não compensação

dos valores recebidos. Recurso isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 26).

Por outra banda, o banco réu recorreu a fls. 205/219. Afirma, em síntese, que: (1) a contratação é regular e válida, assinado digitalmente, mediante apresentação de documento pessoal e biometria facial (*selfie*), por livre e espontânea vontade da autora, que recebeu os valores decorrentes da contratação em sua conta bancária; (2) houve o reconhecimento facial da autora, constatado pelo laudo pericial; (3) não houve qualquer ilegalidade na contratação e, portanto, não há danos morais a indenizar, tampouco valores a restituir, posto que não houve cobrança indevida; e (4) subsidiariamente, requer a redução do quantum arbitrado a título de danos morais. Preparo a fls. 220/221.

Contrarrazões a fls. 226/236 e 237/241.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, ressalta-se que os presentes autos foram distribuídos a este relator em 29 de agosto de 2024 (fls. 245).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega ter recebido ligações de suposto preposto do banco réu, munido com todos os seus dados, oferecendo-lhe empréstimo consignado. Afirma ter recusado a oferta de empréstimo e, em seguida, o agente informou-lhe que o dinheiro já estava disponibilizado em sua conta bancária e que para cancelar a operação deveria transferir a importância para determinada conta bancária ou pix, o que foi por ela realizado. Por tal razão, as parcelas do empréstimo estão sendo descontadas de seu benefício sem que tivesse solicitado quaisquer serviços. Argumenta se tratar de fraude e pleiteia a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente,

bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, o banco réu afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma regular, mediante assinatura digital do contrato, com biometria facial e expressa manifestação da parte autora quanto à autorização para reserva de margem no benefício previdenciário. Negou que tenha havido fraude ou falha no serviço e pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pelo banco réu, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nas razões recursais do banco réu encontra-se prejudicado, diante do presente julgamento. Ademais, desnecessária a atribuição do respectivo efeito ao presente recurso, tendo em vista que tal providência já decorre do disposto no artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

O apelo do banco réu merece parcial acolhimento. O do autor, por sua vez, não merece acolhimento.

A parte autora sustenta não ter fornecido seus dados livremente, afirma que: *“pessoa passando por funcionário, com todos os seus dados, oferecendo-lhe empréstimo consignado e diante da recusa em efetuar a contratação, referido agente informava-lhe que o dinheiro já estava disponibilizado em sua conta e que para cancelar a operação deveria transferir a importância para determinada conta ou pix...”*, fls. 2, de forma que os fraudadores já possuíam seus dados, ou parte deles, no momento da ligação.

A autora confirma ter realizado a transferência dos valores transferidos indevidamente em sua conta bancária aos terceiros fraudadores, acreditando estar devolvendo o valor ao banco réu.

Após o ocorrido, a parte apelante dirigiu-se até as autoridades policiais para registrar o boletim de ocorrência (fls. 16/17).

Na espécie, portanto, temos duas situações distintas.

A primeira diz respeito ao empréstimo realizado de forma fraudulenta, contestados pela parte autora.

A segunda, diz respeito às transferências realizadas a terceiros, acreditando a autora ser o procedimento adequado para cancelamento do empréstimo.

Passamos à análise da primeira situação.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

No que diz respeito à efetivação do empréstimo, entendo que houve falha de segurança da parte apelada. Inicialmente, não restou comprovado nos autos que a autora tenha ativamente fornecido seus dados a terceiros fraudadores ou participado, de alguma forma, para concessão do empréstimo. Depreende-se dos autos que o terceiro continha informações relevantes sobre a parte autora e o empréstimo foi realizado, mesmo diante de sua recusa.

Além disso, houve realização de perícia documentoscopia no contrato firmado entre as partes (fls. 130/141), na qual constatou-se que *“O entendimento dos itens acima, demonstram que a imagem da “selfie” é a mesma pessoa da imagem colhida pelo perito, porém consta que a “selfie” não é a original pois sofreu manipulação em uma de suas parte. A posição dos ombros se encontra relaxada, sem flexão frontal para ela mesma ter retirado a “selfie”. Dessa maneira, observa-se que as características da fotografia utilizada como assinatura do contrato não a configuram como uma “selfie” da requerente, diante dos motivos expostos acima, sobejando indícios de que fora retirada por um terceiro através de uma chamada de vídeo feita por aplicativo.”* (fls. 136).

Ainda, conforme fls. 137, o perito confirma que o endereço de IP e a geolocalização constante no contrato apontam para endereço distinto e distante da residência da autora.

Embora tenha sido juntada a cédula de contrato bancário e o comprovante de transferência de valores para conta bancária da autora, entendo que o banco réu não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação das operações pela parte autora, a fim de atribuir validade ao negócio jurídico.

Nesse contexto, era responsabilidade do banco réu garantir ter a autora realizado contratação do empréstimo. Todavia, os documentos apresentados pelo banco réu (fls. 52/72), somados ao laudo pericial produzido nos autos, são incapazes de demonstrar indícios de que tenha havido, de fato, validações efetivas de segurança com o fim de assegurar que a parte autora tenha contratado o empréstimo contestado.

Ademais, é notório o uso de práticas ilícitas ou ardis pelos falsários para clonagem de cartões, falsificação de assinaturas, uso indevido de documentos e senhas e invasão de computadores ou smartphones mediante utilização de aplicativo espião, o que põe à calva que nem sempre as contratações indevidas ocorrem em razão de negligência do correntista, demandando maior cautela das

instituições financeiras quanto à disponibilização de crédito no mercado.

Neste sentido, entendo que a inexistência de empecilhos para a realização de contratação de empréstimos, tais como a identificação, pelo aplicativo do banco réu, de que a biometria facial não está sendo realizada pessoalmente pelo consumidor e sim por terceiro através de aplicativo secundário, ou, ainda, validações através de e-mails e telefones cadastrados, representou falha com a segurança esperável nessas situações e contribuiu fortemente para o dano.

Quanto ao empréstimo bancário, resta evidente que o fato de terceiro e à conduta do consumidor, não ocasionaram *exclusivamente* o dano e, portanto, não justificam o afastamento da responsabilização, como prevê o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste caso, especificamente, a perpetração do golpe apresenta risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito *interno*, o que não afasta a responsabilidade.

Esse o raciocínio que fundamentou a responsabilização objetiva de instituições bancárias pelo STJ em situações muito semelhantes à presente: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito **interno** relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” (tema 466 e súmula 479).

Pela responsabilização do banco por golpe de terceiros se passando de funcionário das instituições financeiras, vale transcrever o seguinte julgado do STJ em caso parecido ao dos autos:

“2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por

estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

(...)

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

(...)

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado”.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 15/9/2023.)

Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência dos

débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado sob nº 097000849778, no valor de R\$ 9.808,91, devendo a parte apelada restituir à parte apelante os valores descontados indevidamente.

A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pelo banco réu, que não se presume, tendo o banco observado contrato que apresentava aparente regularidade, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas.

Por outro lado, na segunda situação, que diz respeito à transferência de valores recebidos indevidamente a terceiros, inegável a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, causa excludente de responsabilidade da casa bancária, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC.

Ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade dos bancos, inexistente nos autos prova do nexo causal a comprovar que realmente houve falha na prestação de serviços ou que o evento faça parte da teoria do risco profissional. A autora afirma ter realizado a transferência para determinada conta, com o fim de realizar o cancelamento do empréstimo, mas frisa-se que a autora sequer apresentou quaisquer comprovantes de transferência bancária que pudesse indicar qualquer conduta que configurasse a falha de segurança do banco réu.

A fraude somente se aperfeiçoou por conduta de terceiro furtador e da parte autora que seguiu as orientações passadas pelo suposto preposto do banco, agindo sem cautela ao transferir a importância em conta bancária de terceiro desconhecido.

Em outras palavras, não ficou evidenciada qualquer falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira.

Por certo, não haveria como o banco réu evitar que a operação se realizasse, sobretudo por não ter meios de fiscalizar a forma como eventual fraudador faz uso de sua conta-corrente até que seja comunicada. Frise-se que o banco não tem o poder de supervisionar todas as operações realizadas pelos clientes, que devem realizar suas operações bancárias com diligência e atenção.

Nesse sentido, ante a hipótese de excludente de ilicitude, tem-se por inexistente o nexo causal entre a conduta do banco apelante e os danos experimentados pela parte autora no que atine à transferência de valores a terceiros. Assim, é de rigor que a parte autora devolva ao banco réu a importância de R\$ 9.808,91, conforme comprovante de fls. 73, corrigidos nos termos determinados na r. sentença.

No que concerne aos danos morais, o apelo do banco merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material

ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e

grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado nos autos de que os descontos lhe acarretaram abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora tenham sido contratados mediante fraude os empréstimos em nome da parte autora, não houve negativação de seu nome, cobrança vexatória. Da mesma forma, não restou comprovado que os descontos efetuados comprometeram gravemente a subsistência da parte autora.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência

- Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos

das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora,

tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Determina-se ainda a devolução, pelo banco, de forma simples, dos valores descontados indevidamente, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto, a serem apuradas as quantias em sede de cumprimento de sentença. A autora, por sua vez, deverá restituir os valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela Tabela Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do respectivo depósito, a permitida a compensação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida, e pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da autora.

E, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*São incabíveis honorários recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação.*”, EAREsp 1.847.842-PR, e “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente...*”, Tema 1059, deixo de aplicar os honorários advocatícios recursais às partes.

Consideram-se prequestionados todos os temas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR
RELATOR